



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370517

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001896-37.2024.8.26.0320

Relator(a): HUGO CREPALDI

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 38.931

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, nos autos da ação regressiva que **ADELINO APARECIDO FLORÊNCIO**, move contra si e **CARMO ALEIXO DE OLIVEIRA** objetivando a reforma da sentença (fls. 837/840) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Dassi Viana, que, confirmando a liminar deferida às fls. 59/60, julgou procedente a ação para condenar os réus ao pagamento do valor da dívida comum quitada pelo autor, no valor de R\$ 247.827,91 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde 10/11/2023 (data do acordo fls.682/685), até a data de início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, no dia 30/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC). Os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando que o pedido de gratuidade ainda está pendente de apreciação, conforme fundamentação. Às fls. 913/915 foi deferida a gratuidade a **CARMO** e indeferida ao corréu **ODAIR**, tendo este sido condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% do valor corrigido da causa.

Salvo melhor juízo, não é o caso de conhecimento do recurso por este órgão julgador.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é expresso ao disciplinar sobre a prevenção das Câmaras e Grupos julgadores:

***Art. 105.** A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

[...] (Grifou-se).

No caso em tela, verifica-se que o presente recurso foi encaminhado por livre distribuição, contudo, este não é o primeiro incidente recursal que devolve a esta Corte questão atinente à relação jurídica que gerou esta lide (locação residencial).

Com efeito, trata-se de ação regressiva decorrente de pagamento efetuado pelo agravado na ação de despejo cumulada com cobrança (autos nº 1007209-23.2017.8.26.0320) proposta pelos locadores contra locatários e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiadores, estes últimos litigantes desta ação regressiva. A apelação interposta contra a sentença de procedência da ação de cobrança foi distribuída à 36ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do E. Desembargador Jayme Queiroz Lopes, julgada em 05/07/2019.

Portanto, a prevenção daquele órgão, a teor do artigo 105 do Regimento Interno, torna este Relator incompetente para o julgamento do presente recurso.

Assim, com fulcro no artigo 105 do RITJSP, não conheço do recurso e determino sua redistribuição à 36ª Câmara da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator